CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 8523/2026

Ementa

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus na realização de exames e procedimentos diagnósticos que exijam jejum prévio, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Indaiatuba.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
15/06/2026	**24/06/2026**	**Imprensa Oficial do Município de Indaiatuba**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 85/2026 - **Autoria: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO**

Status de Vigência

Em vigor

LEI Nº 8.523, DE 15 DE JUNHO DE 2026

(PL de autoria do vereador Túlio José Tomass do Couto)

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus na realização de exames e procedimentos diagnósticos que exijam jejum prévio, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Indaiatuba.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com diabetes mellitus o atendimento prioritário em laboratórios, clínicas, hospitais, unidades de saúde, postos de coleta e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde situados no Município de Indaiatuba, para a realização de exames ou procedimentos diagnósticos que exijam jejum prévio, total ou parcial.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos, entre outros, os exames laboratoriais, as coletas de material biológico, a ultrassonografia de abdome e demais procedimentos diagnósticos cujo preparo exija jejum.

Art. 2º Para fazer jus ao atendimento prioritário, a pessoa com diabetes mellitus deverá informar essa condição no ato do agendamento, da solicitação ou da recepção para o exame, comprovando-a por meio de laudo, relatório ou documento médico equivalente, exame laboratorial, prescrição, registro em prontuário ou outro documento idôneo que indique o diagnóstico.

Art. 3º O atendimento prioritário previsto nesta Lei será exercido sem prejuízo das demais prioridades asseguradas por legislação federal, estadual ou municipal, bem como da classificação de risco, da urgência, da emergência, das condições de preparo, do tempo mínimo de jejum e da capacidade técnica de realização de cada exame ou procedimento.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde abrangidos por esta Lei deverão divulgar, em local visível e de fácil acesso aos usuários, aviso sobre o direito ao atendimento prioritário das pessoas com diabetes mellitus nos exames e procedimentos que exijam jejum prévio.

Parágrafo único. A divulgação poderá ser complementada por meios digitais de comunicação utilizados pelo

estabelecimento, especialmente nos canais de agendamento e confirmação de exames.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 15 de junho de 2026, 196º de elevação à categoria de Freguesia.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 15 de junho de 2026